Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 722/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16180/2013
PROTOCOLO	**:** 1432483
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXTRATO DO TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O recurso é provido apenas em parte quando as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que houve apenas a publicação intempestiva do extrato do aditamento, já que o gestor comprovou a regularidade da prestação de contas do convênio, demonstrando que os recursos foram aplicados dentro do objeto do convênio, portanto, a prestação de contas é julgada como regular com ressalva, cabendo aplicação de multa, face à publicação intempestiva do extrato do aditamento do convênio e recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto por Carlos Augusto da Silva, anular *in totum* os termos do Acórdão AC01-SECSES-340/2012, passando a constar o seguinte julgamento: pela regularidade com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 6/2010 e aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Carlos Augusto da Silva, em virtude da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, e comprovação nos autos, com recomendação ao atual responsável do órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito, contra o AC01-SECSES-340/2012, que decidiu por unanimidade de votos pelo julgamento da prestação de contas do convênio, como contas irregulares, aplicando multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O expediente recursal de fls. 2/6, foi recebido pelo presidente desta Casa, à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, fls. 7, em 12/07/2013, e uma vez que o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 17/06/2013, seu recebimento se deu como Pedido de Revisão, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da fungibilidade dos recursos, já que obedece, para a sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos dos arts. 213 e 215 do regimento interno vigente à época.

A irregularidade que motivou a não aprovação do convênio, refere-se à publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu, por meio da análise ANA-4ICE-20536/2016, fls. 15/17, que o recurso interposto não deve prosperar, uma vez que as razões recursais não são capazes de produzir mudança na decisão combatida, pois não trouxeram nada de novo aos autos, apenas a justificativa do recorrente alegando que o que ocorreu foi um lapso, um equívoco, e que essa irregularidade não gera nulidade ao negócio jurídico.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC–19945/2016, fls. 18/21, não acompanha o entendimento do corpo técnico, por entender que não houve assinatura extemporânea do aditivo ao convênio conforme relatório e voto da relatora, mas, sim, publicação intempestiva do extrato do aditamento, já que o gestor comprovou a regularidade da prestação de contas do convênio, demonstrando que os recursos foram aplicados dentro do objeto do convênio, e ainda, quando a irregularidade é somente relativa à intempestividade na publicação do extrato, seja de termo aditivo a convênio ou mesmo a contrato, a Procuradoria de Contas tem se pronunciado pela regularidade, com ressalva, e aplicação de penalidade ao gestor em face dessa impropriedade.

Dessa forma, manifesta pelo provimento parcial do Pedido de Revisão, para rescindir o v. Acórdão AC01-SECSES-340/2012, para que outro seja proferido em seu lugar julgando a prestação de contas do convênio n. 06/2010, como contas regulares, com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, mas mantendo-se a penalidade de multa em razão da impropriedade constatada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta nos autos, vejo que assiste razão ao entendimento da douta Procuradoria de Contas, uma vez que houve apenas a publicação intempestiva do extrato do aditamento, já que o gestor comprovou a regularidade da prestação de contas do convênio, demonstrando que os recursos foram aplicados dentro do objeto do convênio, portanto, a prestação de contas deve ser julgada como regular, com ressalva, com aplicação de multa, face à publicação intempestiva do extrato do aditamento do convênio.

Com efeito, deve-se rescindir o r. Acórdão AC01-SECSES-340/2012, passando a ter um novo julgamento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do pedido de revisão, em preliminar, porque é tempestivo e cabível, e no mérito **dar provimento parcial** a fim de anular *in totum* os termos do Acórdão AC01-SECSES-340/2012, passando a constar o seguinte julgamento:

1. pela **regularidade com ressalva**, da prestação de contas do Convênio n. 6/2010, da Prefeitura Municipal de Cassilândia, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **aplicação** da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito de Cassilândia, com fulcro no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em virtude da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, e comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual responsável do órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/APC